

A Tutela Do Self E Da Dignidade Humana À Luz Dos Direitos Da Personalidade

Marcelo Negri Soares¹, Welington Junior Jorge²,
Jarbas Rodrigues Gomes Cugula³, Paula Eduarda Deeke Buguiski⁴,
Geovani Ramos Menezes⁵

¹ Universidade Cesumar - Unicesumar, Brasil.

² Universidade Cesumar - Unicesumar, Brasil.

³ Universidade Cesumar - Unicesumar, Brasil.

⁴ Sociedade Educacional De Santa Catarina - Unisociesc, Brasil.

⁵ Universidade Cesumar - Unicesumar, Brasil.

Resumo:

Este artigo investiga a inter-relação entre autonomia, direitos da personalidade e bem-estar coletivo, analisando-se de maneira crítica o episódio do “lançamento de anão”. O objetivo central é examinar a constituição da personalidade, identidade e do “self” à luz desses elementos, considerando as complexidades éticas e individuais inerentes. Objetivou-se, ademais, compreender a aplicação contemporânea dos direitos da personalidade diante de desafios éticos e individuais. A abordagem adotada é qualitativa e explicativa, utilizando metodologia bibliográfica e hipotético-dedutiva para a análise detalhada. O estudo destaca a importância da autonomia e liberdade na proteção dos direitos da personalidade, enfatizando-se a necessidade de limites legítimos quando confrontados com interesses coletivos. O caso paradigmático do “lançamento de anão” ilustra a complexidade na harmonização desses direitos. A relevância deste estudo reside em seus objetivos e em sua contribuição. Em apertada síntese, conclui-se que o artigo contribui para a compreensão conceitual e prática dos direitos da personalidade no contexto contemporâneo, ressaltando a importância da ponderação ética na proteção da dignidade humana.

Palavras-Chave: Autonomia; Direitos Fundamentais; Identidade.

Date of Submission: 10-12-2023

Date of Acceptance: 20-12-2023

I. Introdução

Alicerçados na premissa de que a esfera mais íntima do indivíduo merece respeito e proteção, os direitos da personalidade apresentam-se como um conjunto normativo destinado a proteger a singularidade de cada ser humano. Entretanto, a aplicação desses direitos enfrenta desafios diante de situações ambíguas, como ilustrado no controverso episódio do “lançamento de anão”, onde a liberdade do indivíduo encontra barreiras ao tropeçar nos direitos da personalidade, a bem coletivo. Esse caso emblemático, ao suscitar debates acerca da autonomia e dos limites éticos, evidencia a necessidade de uma análise criteriosa para equacionar interesses individuais e coletivos.

Nesta senda, a autonomia e liberdade adquire relevo na compreensão dos direitos da personalidade, pois a autonomia, entendida como a capacidade de autodeterminação alinhada a valores próprios, entrelaça-se organicamente com a noção de liberdade. Dessa forma, emerge a necessidade de ponderar não apenas sobre a ausência de coação, mas também sobre a autonomia moral inerente à liberdade, conformando as bases conceituais para a proteção desses direitos na contemporaneidade - é o objetivo do presente estudo.

À luz da filosofia kantiana, a liberdade é apresentada não apenas como a ausência de restrições externas, mas como um imperativo moral. Tal concepção ressoa na legislação brasileira, especialmente na Constituição de 1988, que busca equacionar a preservação da autonomia com os interesses coletivos. A distinção entre direitos subjetivos públicos e privados, consagrada na Magna Carta, estabelece uma matriz normativa que, embora arresado, desenha o caminho para a harmonização desses valores (Brasil, 1988).

Este artigo, assim, propõe uma análise aprofundada desses elementos, visando contribuir para a compreensão e aplicação dos direitos da personalidade face aos desafios contemporâneos. No caminho para o êxito destes objetivos, emprega-se abordagem qualitativa e explicativa, com metodologia bibliográfica e hipotético-dedutiva.

Na seara da proteção jurídica dos direitos da personalidade, característica que não desvincula-se ao arcabouço normativo, destaca-se o emblemático episódio do “lançamento de anão” como um marco que clama por reflexão acerca dos limites éticos e da autonomia. Este evento, que reverbera na interface entre a aparente liberdade dos participantes e os valores éticos arraigados na sociedade, surge como um nexos concreto entre as

abstrações teóricas delineadas nos textos de fundamentação.

Portanto, o “lançamento de anão” espelha as complexidades à vista da preservação dos direitos personalíssimos em face da coletividade, capaz, assim, de harmonizar os anseios individuais com as exigências éticas da comunidade. Ao confrontar a esfera de liberdade aparentemente desimpedida dos seres humanos com os princípios éticos subjacentes à coletividade, este trabalho instiga uma reflexão profunda sobre a colisão de interesses, ética, moral, e a vontade frente aos direitos da personalidade. Aqui reside a relevância e importância do estudo.

II. Os Direitos da Personalidade: do reconhecimento tardio à proteção plena

Por longo período, os ordenamentos jurídicos das nações centraram sua proteção estritamente nos direitos tangíveis, representados por bens materiais e objetos das relações jurídicas. Foi somente gradualmente que certas prerrogativas individuais, intrínsecas à essência da pessoa humana, receberam o reconhecimento tanto da doutrina quanto do próprio sistema legal, e, em época ainda mais recente, passaram a contar com a jurisprudência (Carvalho, 2013).

No estudo da evolução do direito constitucional positivo, Rosa (2015) afirma que tanto em âmbito nacional quanto internacional, é evidente que os direitos da personalidade demoraram a ser plenamente reconhecidos. Enquanto os direitos humanos já haviam sido consagrados em grandes declarações de direito na Europa e nos Estados Unidos, os direitos da personalidade emergiram como um construto normativo de maneira incrivelmente mais tardia.

Para o autor, na erudição de Szaniawski (1993), é nítida a compreensão de que a personalidade, de fato, abraça a integralidade dos atributos e traços individuais do sujeito, todos intrínsecos à natureza humana. É mediante a personalidade que o indivíduo arroga a habilidade de exercer seus demais direitos e interesses sob o manto do ordenamento jurídico. Nesse contexto, os direitos da personalidade ostentam o desígnio supremo de tutelar a inviolabilidade da dignidade humana em todas as suas vicissitudes, blindando-a contra ultrajes ou ameaças, almejando, assim, viabilizar o pleno desenvolvimento da pessoa.

No âmbito dos direitos da personalidade, a definição destes direitos e sua abrangência, bem como suas nuances específicas, têm levantado consideráveis desafios conceituais. Conquanto alguns eruditos, a exemplo de Mazur (2012), sustentem a existência de uma bifurcação entre os direitos da personalidade e os direitos fundamentais, tal distinção encontra seu fundamento histórico na circunstância de que os direitos fundamentais têm suas raízes no Domínio Público e na positivação nas Magnas Cartas Constitucionais, ao passo que os direitos da personalidade têm, primordialmente, sua gênese no Código Civil, emanando, assim, de positivação ocorrida em esferas distintas.

Ainda na concepção de Rosa (2015) e no preclaro autor supracitado, argumentam que os direitos da personalidade remontam, em suas origens, ao direito grego (*hybris*) e ao direito romano (*iniuria*), constatando-se, portanto, raízes historicamente mais vetustas do que as dos direitos fundamentais. Estes últimos, com a meta de preservar a personalidade humana em todas as suas múltiplas manifestações, encontram seu berço na modernidade.

Szaniawski (1993) identifica a Idade Média como o período no qual germinaram as sementes para a erigência do conceito contemporâneo de pessoa humana, isto é, aquilo que se reclama como imprescindível para a satisfação das necessidades e aspirações inerentes à condição humana. Tal conceito, submetido a inúmeras metamorfoses ao longo da linhagem histórica, influenciadas por convulsões sociais, conflitos bélicos e ilustres pensadores filosóficos, desaguou, por fim, na consolidação dos preceitos contemporâneos que hoje norteiam o arcabouço jurídico relativo aos direitos da personalidade e aos direitos fundamentais (Rosa, 2015).

De forma mais específica, o autor ensina que é no transcurso do século XX, após os horrores infligidos pela Segunda Guerra Mundial, que os direitos da personalidade adquiriram contornos mais definidos, gradativamente incorporados como cláusulas gerais destinadas à proteção e ao fomento da dignidade humana, nos preceitos constitucionais de diversas nações europeias e americanas.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, solenemente adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1948, proclama com grande ênfase, logo em seu preâmbulo, que “o reconhecimento da dignidade inerente a todos os integrantes da família humana, bem como de seus direitos iguais e inalienáveis, constitui o alicerce fundamental para a consecução da liberdade, da justiça e da paz no âmbito mundial” (Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948).

De mais a mais, isso enfatiza que o reconhecimento da dignidade de todos os seres humanos, juntamente com seus direitos que são igualmente válidos e não podem ser negados, é a base essencial para a promoção de uma sociedade livre, justa e pacífica em todo o mundo. Em outras palavras, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU, 1948) estabelece que todos os indivíduos, independentemente de sua origem, raça, religião ou status social, possuem uma dignidade inerente que merece respeito e proteção.

Adicionalmente, esses direitos são universais, ou seja, aplicam-se a todas as pessoas em todos os lugares, e são fundamentais para a promoção dos valores de liberdade, justiça e paz em escala global. Destarte,

essa declaração serve como um marco importante no reconhecimento dos direitos humanos como princípios essenciais para a convivência harmoniosa e a busca de um mundo mais justo.

Dirceu Pereira Siqueira e Ivan Aparecida Ruiz (2015) ao analisar sobre os direitos da personalidade na ótica constitucional, ensinam que na Alemanha do período pós-guerra, emergiu o conceito do direito geral de personalidade, cuja fundamentação e desenvolvimento tiveram sua origem na interpretação minuciosa dos arts. 1º e 2º da Lei Fundamental.

Os autores ainda explicam que este direito ganhou reconhecimento por meio do julgamento emblemático ocorrido no Tribunal Federal de Justiça (*Bundesgerichtshof*) no caso *Leserbrief* versus *Juristenzeitung*, em 1954, e posteriormente, em 1973, pelo respeitável Tribunal Constitucional Federal (*Bundesverfassungsgericht*). Dotado de natureza predominantemente pragmática e doutrinária, até então não alcançou um reconhecimento legal definitivo, apesar de já ter sido referido de forma embrionária no Código Civil Alemão, datado dos primórdios do século XX, o qual preconizava o direito à vida, à integridade corporal, à saúde, à liberdade e ao nome.

No Brasil, os direitos da personalidade encontram-se solidamente enraizados nas disposições constitucionais. O respeito à dignidade humana ocupa o lugar de destaque entre os princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, conforme expresso no inciso III do art. 1º da Carta Magna. Desta forma, o ordenamento jurídico brasileiro se orienta inequivocamente na proteção dos direitos da personalidade, que, intrinsecamente ligados à dignidade humana, constituem os pilares fundamentais desta nação.

Adicionalmente à tutela genérica estabelecida na Constituição, esses direitos encontram-se também no Código Civil Brasileiro de 2002, onde são disciplinados nos arts. 11 a 21, reforçando a importância e a proteção conferida a esses direitos no ordenamento jurídico brasileiro (Brasil, 2002).

Carvalho (2013) realiza uma comparação entre o Código Civil brasileiro e o português, a partir da qual se extrai que ambos os ordenamentos jurídicos convergem na importância atribuída à proteção dos direitos da personalidade. Nessa análise comparativa, destaca-se a semelhança na estrutura de tutela desses direitos, compreendendo medidas preventivas, indenizatórias e atenuantes, demonstrando a afinidade de valores e princípios subjacentes a ambos os sistemas legais. Tal comparação ressalta a convergência de abordagens jurídicas no que diz respeito à salvaguarda da dignidade humana e dos direitos inalienáveis inerentes à condição de pessoa.

Em apertada síntese, a trajetória histórica dos direitos da personalidade demonstra a sua progressiva consolidação como um elemento fundamental do ordenamento jurídico, destinado a proteger a dignidade inerente a cada ser humano - esse papel ultrapassa não apenas as fronteiras do território brasileiro, mas também se estende para além delas, abraçando uma dimensão universal.

Pelo exposto, desde o seu reconhecimento tardio até a sua atual posição como pilares do direito, esses direitos desempenham um papel importante na promoção da justiça, liberdade e paz em todo o mundo. Tanto no Brasil quanto em Portugal ou na Alemanha, a convergência de abordagens e a ênfase na proteção da personalidade demonstram um compromisso contínuo com os princípios fundamentais que sustentam as sociedades democráticas.

À medida que olhamos para o futuro, faz-se necessário que a proteção dos direitos da personalidade continue a evoluir e a se adaptar às complexidades da sociedade contemporânea, garantindo assim a preservação da dignidade humana em todas as suas manifestações. Com efeito, impera a convicção de que o ordenamento jurídico deve trilhar o caminho da evolução em completa consonância com as significativas transformações sociais. Para Adriano De Cupis (2008), a adaptação do direito às metamorfoses na consciência moral e às perspectivas sociais não apenas é desejável, mas constitui um imperativo, propiciando a sustentabilidade, pertinência e efetividade dos direitos da personalidade.

A Self Do Indivíduo E A Tutela Dos Direitos Da Personalidade

Friederich Salomon Perls, também conhecido como Fritz Perls - renomado psicoterapeuta e psiquiatra de origem judaica, um dos principais expoentes da abordagem da Gestalt, junto com sua esposa Laura Perls, desenvolveu uma teoria fundamental sobre o “*self*” e a personalidade. Segundo Perls, o desenvolvimento e o funcionamento saudável do “*self*” e da personalidade estão ligados à qualidade das relações interpessoais e ao contato estabelecido com o ambiente desde os estágios iniciais da vida (Perls *apud* Tenório, 2012).

Em sua perspectiva, o “*self*” representa a fronteira distintiva entre o organismo individual e o meio ambiente circundante. O conceito central de Perls é que o “*self*” é ativado durante os contatos e respostas em qualquer momento da vida. Esta atividade envolve a formação de figuras e fundos, bem como ajustamentos criativos às situações encontradas.

A diferenciação adequada entre o “eu” e o mundo exterior é vista como essencial para o desenvolvimento saudável do “*self*”, geralmente ocorrendo em situações de tensão e conflito. Nestes momentos, o “*self*” se torna mais consciente e determinado, trabalhando para recuperar o equilíbrio. A visão de Perls enfatiza que o “*self*” se forma e se transforma através de ajustamentos criativos, à medida que a pessoa pensa,

sente e age na busca por satisfazer suas necessidades e explorar seu potencial no contexto do organismo-meio. Ou seja, “self e personalidade se constituem na fronteira entre organismo e meio” (Tenório, 2012, p. 225).

Além disso, Perls destaca a importância do ajustamento criativo como uma função essencial do “self”. Isso implica que o “self” busca autorregular-se, criando maneiras criativas de satisfazer suas necessidades dentro das condições do ambiente ou transformando essas condições para se adequar às suas próprias demandas e capacidades. Perls enfatiza que, dado o ambiente em constante mudança, a autorregulação conservadora não é suficiente; em vez disso, o contato com o ambiente deve ser transformador e criativo.

Por outro lado, quando o contato é interrompido, o ajustamento se torna conservador, focado principalmente em garantir a sobrevivência e manter o equilíbrio no nível que o ambiente permite, muitas vezes à custa dos verdadeiros objetivos e interesses do “self”. Destarte, a teoria de Perls destaca a importância das relações interpessoais e da diferenciação entre o “self” e o ambiente na formação e no funcionamento da identidade e da personalidade do indivíduo.

Na obra “Acesso à Justiça e os Direitos da Personalidade”, Dirceu Pereira Siqueira e Ivan Aparecido Ruiz (2015), ao abordar sobre a identidade como componente da personalidade, doutrinam como a singularidade do “ser” depõe a identidade como um elemento componente do indivíduo na sua determinação (subjéctiva) de sujeito de direito e como traço da própria personalidade.

Os estudiosos, em consonância com as teorias de Émile Durkheim e Lucien Sève, bem como aprofundando suas análises com base nas contribuições de diversos juristas e pensadores, oferecem esclarecimentos acerca de como a evolução das relações sociais molda a identidade humana. Eles argumentam que a identidade do ser humano representa um elemento subjéctivo de importância fundamental, com implicações tanto positivas quanto negativas no contexto dos direitos fundamentais.

Por um lado, ressalta-se a necessidade de políticas públicas que reconheçam e valorizem a identidade como meio de prevenir a marginalização dos indivíduos, evitando que sejam relegados a um status de subcidadania. Por outro lado, o aspecto negativo enfoca a construção da garantia da liberdade de possuir uma identidade singular, que possa não apenas enriquecer ontologicamente o “eu” de cada pessoa, mas também desempenhar um papel significativo na sua integração social, considerando a interação com o “outro”:

Esse processo de identificação ou possibilidade de identificação com algo (cultura, por exemplo), compõem de um direito fundamental, porque justamente é afeito a essa identidade um sentido consciente de singularidade individual que vem antes da interação do “eu” com o “outro”, mas que, ao final, será capaz de compor o contexto que conduzirá, por sua vez, o processo de tradução do sujeito na sociedade” (Siqueira; Ruiz, 2015, p. 258).

A perspectiva de Siqueira e Ruiz (2015) demonstra a dinâmica em larga mutação das relações sociais e sua influência na configuração da identidade. Em última análise, sublinha-se um enfoque que reconheça tanto o aspecto subjéctivo quanto o coletivo da identidade humana.

O conceito de “self” organizado, quando inserido no contexto da dimensão sociocultural, revela uma notável complexidade. Essa abordagem do “self” como um “drama” humano incorpora conflitos que não têm paralelo na esfera dos sistemas orgânicos, mas sim nos domínios socioculturais.

Vieira e Henriques (2012), estudando Vygotsky (1929/2000), enfatizam que, sob esse viés, cada sistema é representado pelos distintos papéis sociais, ideias, sentimentos e paixões que uma pessoa experimenta e desempenha simultaneamente. Tais sistemas-papéis, quando personificados, refletem perspectivas divergentes dentro da mesma personalidade, levando Vygotsky a concluir que a dinâmica da personalidade é o drama.

Assim, a psicologia do “self” de Vygotsky se concentra na análise de papéis organizados em uma hierarquia social, que podem entrar em conflito quando essa ordem se desestrutura, como exemplificado pelo caso de um juiz que condena no âmbito profissional, mas perdoa sua esposa no contexto familiar, demonstrando a complexidade e dualidade dos papéis desempenhados.

Vygotsky, segundo os autores, guarda afinidades com a noção contemporânea de “self” dialógico, proposta por Hermans e Kempen (1993), na qual diferentes posições do “eu” interagem e dialogam constantemente. No entanto, Vygotsky antecipa que essa organização da personalidade demanda um sistema de autorregulação. Em contraste, o modelo de McAdams (2001), psicólogo da personalidade e professor Henry Wade Rogers no Departamento de Psicologia da Northwestern University, enfatiza a distinção entre identidade e “self”. A identidade não deve ser confundida com o “self”, o “self-concept” ou com “aquele que eu sou”.

McAdams (2001), em artigo publicado pela American Psychological Association, ensina que a identidade representa uma característica específica que permite às pessoas compreender a si mesmas e organizar o “self”. A identidade é um processo contínuo e em constante evolução ao longo da vida, não uma entidade estática que se desenvolve completamente durante a adolescência.

Consoante o autor, ela pode ser entendida como uma narrativa em permanente construção, jamais totalmente acabada, ou como um conjunto de histórias, mais ou menos coerentes, que delineiam a vida de uma pessoa. Neste viés, o traço distintivo dessas narrativas é a busca constante pela unidade e coerência, tornando a identidade um elemento fundamental para a compreensão da experiência humana (Henriques; Vieira, 2012). A

identidade, em termos acadêmicos, não se apresenta como uma entidade estática, mas sim como um fenômeno dinâmico (De Cupis, 2008).

Nessa conformidade, em face do que foi exposto, a convicção de que o ordenamento jurídico deve trilhar o caminho da evolução em completa consonância com as significativas transformações sociais, extrai-se que sua configuração é fortemente influenciada pela interação contínua que ocorre entre as diversas posições do “*self*” em contextos variados, bem como pelas narrativas autobiográficas que emergem das experiências vivenciadas pelo indivíduo. Essa ideia à construção da identidade desempenha um papel fundamental na formação da autoconcepção do sujeito, bem como em sua relação com o entorno sociocultural.

Além Da Self: Uma Análise Dos Direitos Da Personalidade À Proteção Da Dignidade

Após as considerações sobre a “*self*”, nasce uma questão no campo dos direitos humanos e da ética: a proteção da integridade pessoal para além da concepção tradicional do “*self*” ou “*eu*” individual. Pergunta-se: como os direitos da personalidade, que se referem à proteção dos aspectos mais íntimos e inalienáveis da pessoa, desdobram-se em um contexto mais amplo de respeito à dignidade e à integridade humana?

A integridade humana é uma relevante preocupação em uma sociedade que enfrenta desafios éticos, como avanços tecnológicos que afetam a privacidade, questões de justiça social e direitos humanos, bem como o impacto da globalização. Portanto, questionar como os direitos da personalidade podem ser ampliados e aplicados de maneira mais extensiva, considerando-se a integridade não apenas do “*self*” individual, mas também a integridade da comunidade, do grupo e seu contexto, da sociedade e da ideia de humanidade como um todo, relaciona-se com diversos pontos.

Não se deve incorrer no equívoco de confundir os direitos da personalidade com as entidades por eles tuteladas, evitando assim a amalgamação com vertentes que abrangem institutos jurídicos diversos.

Os direitos da personalidade incluem direitos como a privacidade, a liberdade de pensamento, a integridade física e psicológica, entre outros que são essenciais para garantir a autonomia e a dignidade de cada indivíduo (Siqueira; Ruiz, 2015). Explorar como esses direitos também abrangem a proteção da integridade humana em um sentido mais amplo há que se ter cautela; - fazê-lo é possível quando vai além do conceito tradicional de “*self*”, considerando não apenas o indivíduo isolado, mas também suas relações sociais, culturais e políticas quando ligadas, por exemplo, à imagem e honra em sentido sociocultural.

O caso amplamente conhecido como “lançamento de anão”, envolvendo o cidadão francês Manuel Wackenheim, levantou debates sobre questões de direitos humanos e dignidade da pessoa humana. O arremesso de anão era uma atração de bar que envolvia a participação de anões, vestindo trajes de proteção, sendo arremessados por pessoas de estatura normal. Nessa atividade, os participantes competiam para determinar quem conseguiria lançar o indivíduo com nanismo a uma distância maior, com o objetivo de entretenimento e competição (Ramos, 2015).

Nesse episódio, Wackenheim era contratado para participar de um espetáculo em que seu corpo era arremessado em direção a um colchão de ar por clientes de bares e casas noturnas, com o objetivo de determinar quem conseguia arremessá-lo mais longe, premiando o vencedor. Wackenheim consentia voluntariamente em ser parte desse entretenimento, visto que sua subsistência dependia dessa atividade. No entanto, a situação ganhou notoriedade internacional quando Wackenheim apresentou uma queixa ao Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas, alegando que as autoridades francesas haviam proibido sua atividade.

O Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas recusou o pedido de Wackenheim, com base na fundamentação de que essa atividade violava seus próprios direitos e, mais crucialmente, porque o transformava em um objeto de prazer para os outros, configurando uma situação vexatória e atentatória à sua dignidade como ser humano (Schreiber, 2014).

Em que pese a decisão do Comitê, como observado por Lacerda (2010), se o anão concordasse em participar de uma propaganda de um produto comercial lícito que não comprometesse a dignidade da pessoa humana, a relação de direito privado associada a essa atividade seria considerada válida. Nessa linha, compreende-se que balancear os direitos individuais com a proteção da dignidade humana à tutela do direito geral de personalidade é salutar nas relações humanas, sociais e políticas - a fim de que uma lesão maior não ocorra à dignidade de toda pessoa que possui nanismo, mas a relação contratual comercial se estabeleça de forma legal.

Adriano De Cupis (2008, p. 29) destaca de forma precisa que o escopo dos direitos da personalidade não se encontra fora do sujeito, diferentemente de outros bens que são passíveis de serem objetos de direito. De Cupis afirma que “esta ‘não-exterioridade’ não significa, por outro lado, ‘identidade’, visto que o ‘modo de ser da pessoa’ não é a mesma coisa que ‘a pessoa’. Não pode omitir-se sem risco a distância que separa a ‘não-exterioridade’, ou a ‘interioridade’, da identidade”.

Fermentão (2007) discute os direitos da personalidade, reconhecendo-os como direitos subjetivos protegidos pelo Estado. A autora destaca a ligação entre o direito privado, a liberdade pública e o direito constitucional, enfatizando que os direitos da personalidade representam um importante paradigma jurídico

decorrente das lutas pela tutela dos direitos personalíssimos.

No contexto atual da sociedade, a evolução da ciência e da tecnologia torna inegável a importância dos direitos da personalidade. Eles desempenham um papel fundamental na garantia do respeito à vida, liberdade, dignidade, integridade física, nome, segredo, valores morais e intelectuais, todos essenciais para o desenvolvimento da personalidade humana (Fermentão, 2007).

A autora aponta um dilema no direito contemporâneo. Por um lado, a Constituição Federal consagra a dignidade humana como um paradigma jurídico perfeito. Conquanto, como paradigma social, a dignidade muitas vezes é comprometida devido à falta de cumprimento por parte do Estado em proporcionar o exercício da liberdade e da dignidade humana. O que se torna evidente ao observar a situação de pessoas que não têm as condições necessárias para se desenvolver e viver com dignidade.

Por meio dos direitos da personalidade, a autora eleva que os seres humanos têm garantidos pelo Direito o respeito e a proteção de todos os elementos, potencialidades e expressões de suas personalidades. Essa garantia abrange a esfera individual como um todo e inclui a valorização de aspectos como sentimentos, inteligência, vontade, igualdade, segurança e o desenvolvimento da personalidade. Afinal, “a vida, a integridade física, a liberdade, e outros, constituem aquilo que nós somos”, desse modo “não se vê porque razão o legislador deveria limitar-se a proteger a categoria do ter, deixando de fora a categoria do ser” (Cupis, 2008, p. 31).

Adicionalmente, o caso do “lançamento de anão” envolvendo o cidadão francês Manuel Wackenheim é um exemplo concreto de como os direitos da personalidade se desdobram em um contexto mais amplo de respeito à dignidade e integridade humana. Essa situação ilustra como os direitos da personalidade podem ser aplicados de maneira mais ampla, além do indivíduo isolado, considerando as implicações éticas e jurídicas de atividades que afetam não apenas o indivíduo, mas também a sociedade como um todo - sem, contudo, banalizar e/ou deixar de se refletir sobre sua distinção dos demais institutos jurídicos.

Evidente que o cerne desses direitos reside na liberdade do indivíduo, abrangendo a liberdade de pensamento, de corpo, de vida, de honra e de propriedade, ou seja, engloba seus direitos mais íntimos - como expressão da própria liberdade de “self”. Conquanto “o valor da pessoa humana prevalece sobre qualquer valor patrimonial, e ao ser prestigiado pelo Direito, surge a ‘despatrimonialização’ do direito”, isso porque “os valores existenciais superaram os interesses patrimoniais”, pois “o Direito está sendo reconstruído visando ao valor da pessoa humana” (Fermentão, 2007, p. 261).

III. O Papel dos Direitos Fundamentais na Garantia da Identidade e Autonomia

De maneira geral, o termo “autonomia” denota a condição na qual uma pessoa ou um grupo de pessoas têm a capacidade de determinar-se por si mesmos, isto é, de conduzir-se de acordo com suas próprias normas, por meio de auto-regulação ou auto-regramento (Gogliano, 2000). Heráclito Mota Barreto Neto (2014, p. 333), vai além, doutrina que essa autonomia “relaciona-se com a capacidade de possuir ou construir as próprias leis; de autogoverno e autodeterminação conforme valores próprios, decisão consciente e ação, sugerindo a independência da pessoa para gerir sua vida sem interferências externas”. Pois bem.

Há controvérsia acerca da origem da autonomia privada, o que representa um debate fundamental no contexto jurídico. De acordo com John Locke (1994), a autonomia privada é inerente ao ser humano, constituindo um poder natural que antecede a formação do Estado. Esta perspectiva é contrastada pela visão de Thomas Hobbes (1979), o grande pensador inglês sustenta que a autonomia privada é um produto do poder originário do Estado, resultante da transferência voluntária de poderes individuais para a autoridade estatal.

Neto (2014) trabalha a interpretação da autonomia como princípio fundamental, identificando-a em sua dimensão normativa. O autor classifica essa autonomia como um instituto a enquadrar-se no estudo da Teoria dos Direitos Fundamentais. Para Dworkin (2002) o princípio é um atributo complementar à norma definitiva, uma espécie de identificador para que se concretize a norma positivada.

Neste viés, as palavras de Bobbio (1958) bem ilustram essa dualidade, destacando como as normas tornam-se parte de um ordenamento jurídico por meio de mecanismos de recepção ou delegação de poder normativo. Ou seja, explica que as normas legais integram um sistema legal usando dois caminhos principais, sendo eles: recepção ou delegação de poder. Em termos simples, as leis são incorporadas ao ordenamento jurídico porque são aceitas ou delegadas por meio de mecanismos específicos.

A relação entre autonomia privada e Estado é pautada na dicotomia entre poder originário e derivado. Norberto Bobbio (1958), ao adotar o escalonamento normativo de Kelsen, argumenta que a autonomia privada é um poder derivado, sendo sua validade fundamentada nas normas estatais.

Luigi Ferri (1959), por sua vez, corrobora essa concepção, pois enfatiza como o Estado delimita negativamente o escopo das normas extraestatais, exercendo um controle sobre a autonomia privada. Sob essa ótica, a autonomia privada, tanto individual quanto coletiva, é considerada uma fonte delegada, onde o Estado determina o conteúdo e os limites dessa autonomia.

Sobre o reconhecimento e institucionalização da autonomia privada, para Salvatore Romano (1959), as regras e leis privadas existem por si mesmas, sem depender diretamente das leis públicas, sendo algo que já

estava presente historicamente antes do surgimento das leis públicas. O reconhecimento estatal, nesse contexto ímpar, é interpretado como uma confirmação lógica do que já existe, conferindo efeitos jurídicos adicionais.

Autonomia E Liberdade: A Interconexão Com Os Direitos Da Personalidade

A autonomia refere-se à capacidade individual de agir e tomar decisões de acordo com a própria vontade, respeitando os limites legais e morais (Gogliano, 2000). A obra “*La Garantía del Contenido Esencial de los Derechos Fundamentales*”, de autoria do jurista alemão Peter Häberle, ensina que a liberdade, por sua vez, envolve a ausência de restrições externas indevidas nas escolhas e ações de uma pessoa. Ambos são pilares essenciais para o desenvolvimento pleno da personalidade humana. Adriano De Cupis (2008, p. 112) bem consignou que “perante o Estado o direito à liberdade conserva a identidade própria”.

O filósofo Immanuel Kant (1724-1804), em sua obra “Fundamentação da metafísica dos costumes”, destaca a centralidade da liberdade como elemento pilar na elucidação da autonomia da vontade. Segundo sua doutrina, a liberdade deve ser concebida como uma propriedade inerente à vontade de todos os seres racionais, sendo elucidada como uma capacidade independente de ser condicionada por causas externas ou internas.

Nesse contexto, a liberdade, na visão kantiana, transborda a mera ausência de coação, assumindo um papel fundamental na construção da moralidade e na expressão da racionalidade humana. Ao pressupor a liberdade como inerente à vontade, Kant estabelece um fundamento para a compreensão da autonomia moral, destacando-se a importância de uma vontade livre na determinação de princípios éticos universais. O que ressoa na reflexão jurídica contemporânea, tendo em vista a relevância da liberdade como um alicerce para a compreensão dos fundamentos éticos que permeiam as relações sociais e legais.

A assertiva de Borcat e Alves (2013, p. 6) contesta a noção equivocada de que o ser humano detém um direito à personalidade em si. Segundo os autores, “esses direitos existem simplesmente para tutelar a defesa dos valores essenciais e inerentes às pessoas”. No âmbito legal, os direitos da personalidade garantem a proteção desses aspectos fundamentais da vida individual, assegurando-se que cada indivíduo tenha o direito de buscar seu próprio caminho, expressar suas opiniões e moldar sua existência de acordo com seus valores e convicções (Miranda, 2014). Todavia, insta registrar que a personalidade, por si, não é um direito.

Jorge Miranda (2014) doutrina que a Constituição confere coesão aos direitos fundamentais, tendo como base a dignidade da pessoa humana como fundamento da sociedade e do Estado. Direitos pessoais e socioeconômicos derivam, de modo direto, dessa dignidade. Mesmo os direitos institucionais se conectam à proteção e desenvolvimento das pessoas. Outrossim, a diversidade do rol de direitos não deve obscurecer essa referência central - posto que a dignidade humana permeia toda a normativa constitucional, unificando e orientando sua aplicação.

Miranda vai além ao ressaltar que a participação democrática não é mera formalidade, mas antes representa um elemento crucial na realização plena das pessoas, sendo considerada como um expoente desse desenvolvimento, *in verbis*:

No entanto, o princípio da participação democrática na vida coletiva quer enquanto subjetivado em direitos individuais, os direitos políticos (arts. 48º e segs.), quer enquanto elevado a um dos objetivos da educação (art. 73º, nº 2), quer enquanto princípio estruturador da organização econômica no tocante aos trabalhadores, aos empreendedores e aos consumidores (arts. 80º, alínea g, e 60º, nº 3), quer, finalmente, enquanto condição do sistema democrático (art. 109º) - alicerça-se no respeito e na garantia dos direitos e liberdades fundamentais (arts. 2º e 9º). Não se prevê a participação pela participação; prevê-se e promove-se como expoente da realização das pessoas (Miranda, 2014, p. 73).

O artigo publicado pela revista da Universidade de Stanford, por Douglas W. Kmiec (2006), aborda o legado do *Chief Justice* William Rehnquist e sua influência na Suprema Corte dos Estados Unidos. O texto explora a teoria política elaborada por Rehnquist, identificando sua abordagem sobre direitos morais e liberdades negativas, sobretudo a consistência dessa teoria com sua posterior aplicação na Suprema Corte.

Segundo o autor, desenvolveu-se uma teoria visando a identificação de direitos morais fundamentados na natureza humana, conferindo ênfase à liberdade de coerção como o direito moral primordial. Sustenta que outras reivindicações de direitos devem evitar a imposição ou coação sobre terceiros, caracterizando-se, assim, como liberdades negativas. Aqui, faz-se mister lembrar, a exemplo, dos mecanismos de coerção utilizados pelo Poder Judiciário.

A definição de liberdade de Rehnquist como a ausência de restrição externa, além de ser reflexo da linha seguida por Kant (1724-1804), marca a importância da autonomia, almejada que a liberdade desejada em auxílio ao *summum bonum* do homem varia para cada pessoa. Isso alinha-se com a ideia de que os direitos da personalidade, enraizados na autonomia, reconhecem a singularidade de cada indivíduo.

De mais a mais, a distinção entre liberdade negativa e reivindicações de liberdade positiva, bem como na síntese dos doutrinadores sob estudo, vê-se sobre evitar coerção governamental e judicial excessiva, mantendo-se uma perspectiva que preserve a autonomia na busca pela realização de aspirações fundamentais.

Limites Legítimos: O Equilíbrio Entre Identidade, Autonomia E Interesses Coletivos

Shyamkrishna Balganes (2022), em seu artigo publicado na “*Harvard Law Review Forum*”, aborda a concepção de autonomia relacionada à propriedade da identidade no contexto da lei de marcas pessoais. Nesta ótica, a autonomia é fundamentada na noção de propriedade, considerando a “identidade” como um objeto possuído.

A conexão entre propriedade e autonomia é discutida, destacando que os direitos de propriedade facilitam a autodeterminação, permitindo que as pessoas exerçam controle sobre objetos que são sujeitos desses direitos. Segundo o autor “(...) a propriedade representa a atualização da vontade humana (‘personalidade’) no mundo natural, e é por meio dessa propriedade que a vontade se realiza” (Balganes, 2022, p. 346, tradução nossa)¹.

No entanto, a análise aponta limitações significativas nessa justificativa autônoma, discutindo-se a existência de um objeto externo real que sirva como base para essa autonomia e destacando a complexidade da relação entre a propriedade da identidade e a realização da autonomia, verifica-se, assim, que o controle legal sobre a identidade pode resultar em uma circularidade problemática em relação à promoção da autonomia.

No domínio da legislação brasileira, a proteção aos direitos da personalidade, conforme delineado por Direito (2002), encontra respaldo na Constituição de 1988. Esses direitos, considerados direitos subjetivos privados, abrangem tanto a integridade física quanto a integridade moral dos indivíduos.

No que tange aos direitos subjetivos públicos, a Constituição, em seu artigo 5º, estabelece uma série de garantias fundamentais, tais como o direito à vida, à livre manifestação do pensamento (IV), à liberdade (VI), à propriedade (XXIX), à liberdade de expressão (IX), entre outros. Esses direitos fundamentais visam resguardar os cidadãos contra eventuais excessos do poder estatal (Brasil, 1988).

No mesmo contexto, a Constituição, por meio do artigo 52, estipula direitos subjetivos privados específicos, marcando as prerrogativas e autonomias. Os incisos V e X deste artigo conferem proteção à integridade moral, contemplando aspectos como a honra, a liberdade e a imagem pessoal (Brasil, 1988).

Esses dispositivos legais buscam assegurar que os cidadãos possuam uma esfera de autonomia em relação à sua vida privada, ao mesmo tempo em que estabelecem limites legítimos para preservar o interesse coletivo. Essa distinção entre direitos subjetivos públicos e privados na Magna Carta testemunha o nível da balança - uma medida exata e equânime entre garantir a autonomia, a proteção do bem-estar e os valores da sociedade como um todo.

De outra banda, pergunta-se, qual é o limite da liberdade na autonomia frente aos interesses coletivos quando se fundem, ainda, com a identidade?

Para De Cupis (2008, p. 104), a liberdade é a satisfação dos interesses, a própria vontade de agir desde que dentro dos limites da lei, “a liberdade não se limita, então, a caracterizar a força jurídica que reveste um determinado bem, mas assume ela mesma a dignidade de bem sobre o qual incide a força jurídica do sujeito”.

Diante desse contexto legal e ético, eventos como o “lançamento de anões” atingem não apenas a autonomia, mas também os limites éticos e sociais que garantem a coexistência harmônica na sociedade. O lançamento de anão é uma prática que, de maneira flagrante, contraria não apenas princípios éticos fundamentais, mas também normas legais que visam proteger a dignidade e integridade das pessoas.

À luz da Lei Máxima (Brasil, 1988), que consagra a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (Art. 1º, III), o mencionado evento não apenas desrespeita valores essenciais, mas também compromete o interesse coletivo na construção de uma sociedade justa e solidária.

De mais a mais, o artigo 5º, incisos V e X, que asseguram o direito à integridade moral, honra e imagem pessoal, oferece respaldo legal claro para refutar práticas que expõem indivíduos a situações humilhantes e degradantes. Nesse contexto, o lançamento de anão não só carece de base ética, mas também conflita diretamente com dispositivos legais que buscam garantir o respeito aos direitos fundamentais e a preservação do bem comum (Brasil, 1988).

Ainda em relação às atividades como “lançamento de anão”, enquanto seja exercida por um único indivíduo, ainda assim, pode ferir os direitos da personalidade de toda a comunidade de pessoas com nanismo ao expor essas pessoas a situações humilhantes e degradantes. Essa atividade compromete a dignidade humana, afetando a integridade moral e a imagem pessoal de todos os indivíduos com nanismo, uma vez que os coloca em uma situação que viola valores fundamentais e perpetua estereótipos prejudiciais. Portanto, o dano aos direitos da personalidade não se limita ao indivíduo diretamente envolvido na prática, mas se estende a toda a comunidade de pessoas com nanismo, contribuindo para a marginalização e estigmatização desse grupo.

¹ No original, *in verbis*: “(...) property represents the actualization of the human will (“personality”) in the natural world, and it is through such property that the will realizes itself.” (Balganes, 2022, p. 346).

IV. A dimensão social dos direitos da personalidade

A personalidade, concebida como uma edificação subjetiva influenciada pela percepção do “eu” esculpida por interações sociais, esta desempenha uma função primordial na compilação e ordenação de experiências individuais. Tais experiências, consideradas como ações em distintos papéis sociais, contribuem para a conformação do “eu total”, exercendo influência nas atitudes do sujeito em diversas circunstâncias.

O “eu total”, segundo Tenório (2012), refere-se à síntese e organização das experiências individuais ao longo da vida de uma pessoa, resultando na formação de uma identidade global que influencia as atitudes do sujeito em diversas situações e papéis sociais. Ou seja, é uma concepção psicológica que representa a integração das diversas facetas do *self* em uma identidade coesa.

Os direitos da personalidade, enquanto instrumentos jurídicos destinados à tutela pelos valores fundamentais da pessoa humana, exibem características passíveis de mitigação em determinadas circunstâncias, visando atender ao interesse individual ou coletivo. A transferibilidade jurídica de certos direitos personalíssimos, notadamente no que concerne ao direito à imagem, viabiliza a obtenção de vantagens patrimoniais, desde que observados os princípios fundamentais (Borcat; Alves, 2013).

As exceções delineadas pela ordem jurídica em relação aos direitos da personalidade, especialmente aquelas concernentes à sua circulação jurídica, demandam consideração. Isto pois apesar das concessões pontuais, faz-se necessário aqui assinalar que tais prerrogativas subsistem postumamente, perdurando após o óbito do titular, em contraste com a natureza típica dos direitos subjetivos.

No escopo do Direito, verifica-se um instituto que ultrapassa sua natureza meramente científica para configurar-se como uma prática social pautada por princípios e regras democraticamente estabelecidas. Os direitos fundamentais são reservados a todos os indivíduos, independentemente de sua nacionalidade ou posição no território nacional (Coimbra; Quaglioz, 2007).

Por todo o exposto, a dimensão social dos direitos da personalidade revela-se como um intrincado entrelaçamento entre a individualidade e a coletividade, moldando-se pela interação do sujeito com o mundo (Menezes; Berlanga; Soares, 2023). Essa trama jurídica, mesmo flexível em determinados contextos, preserva a essência dos direitos fundamentais, persistindo para além da vida do titular. Assim, a proteção dos valores humanos transcende a singularidade, refletindo-se na tessitura normativa que permeia a sociedade.

A Relação Entre Indivíduo E Sociedade Na Construção Dos Direitos Da Personalidade

Para Borcat e Alves (2013, p. 5), ao empreenderem uma análise na principiologia constitucional e nos direitos abrangidos, sustentam que “a personalidade engloba direitos que tocam somente ao ser humano, expressão de sua própria existência”.

Os direitos fundamentais, abrangendo diversas esferas (civis, políticos, sociais, econômicos, culturais, ambientais, etc.), constituem uma realidade dinâmica interligada por influências mútuas. Nessa tessitura, são analisados em diversas dimensões, a saber, a individual-liberal, a social, a de solidariedade e a democrática (Carvalho Netto, 2003).

Entende-se, portanto, que os direitos fundamentais não se restringem a categorias estáticas, mas sim, dinamicamente, se imbricam, adaptando-se e reconfigurando-se diante das complexidades inerentes às interações humanas. Ao abordarmos as diversas dimensões desses direitos, desde a individual-liberal até a democrática, evidencia-se uma malha complexa de relações que transcende a mera catalogação normativa.

É na confluência dessas dimensões que se vislumbra não apenas o amparo da individualidade, mas também o estímulo a valores coletivos e solidários. Dessa forma, configura-se uma coevolução desses direitos com as complexidades da existência humana. Transformam-se, assim, de meros preceitos normativos a instrumentos dinâmicos que espelham e conformam a tessitura da convivência social.

A Responsabilidade Social Na Promoção E Proteção Dos Direitos Individuais

A responsabilidade social estabelece um compromisso ético e moral para com a comunidade. Há ainda que se considerar: “cada pessoa tem, contudo, de ser compreendida em relação às demais. A dignidade de cada pessoa é incindível da de todas as outras e envolve responsabilidade” (Miranda, 2014, p. 78).

O Serviço Social, como prática social, é permeado pela ética e pela responsabilidade social, buscando atuar com autonomia de critérios e comprometimento com o bem-estar da sociedade. A ética se conecta à natureza do serviço social, e sua atuação se desenvolve em conformidade com princípios éticos, autonomia e direitos sociais.

A responsabilidade social, nesse contexto, vai além de uma simples atuação técnica; ela implica um compromisso com a solidariedade social, voltado tanto para os direitos personalíssimos dos sujeitos atendidos quanto para os direitos coletivos da humanidade (Carvalho, 2011).

A autora, ao problematizar a responsabilidade social na intervenção do serviço social em relação às pessoas idosas, estudou casos de questões éticas complexas. A relação entre serviço social, moral e ética é discutida, destacando a evolução do campo no contexto das mudanças sociais. A ética, além de orientar normas

de conduta, torna-se uma ferramenta para refletir sobre a moral e suas razões justificativas em uma realidade social específica. A ética, assim, desempenha o papel de guiar a ação do serviço social na promoção e proteção dos direitos individuais.

A responsabilidade social, quando equilibrada com a autonomia e a ética, fortalece a base ética das instituições e contribui para a realização plena dos direitos fundamentais de cada indivíduo. A tessitura jurisprudencial, por conseguinte, reclama uma análise sopesada dos imperativos éticos que informam a intervenção profícua, conferindo especial atenção às nuances que circundam a proteção do bem-estar e a salvaguarda da dignidade humana.

Destarte, neste mosaico de responsabilidades e direitos, insta-se a um trabalho jurídico que compreenda a necessária concórdia entre a defesa da autonomia e a promoção do bem comum, delineando um horizonte de justiça e equidade na senda da proteção dos direitos mais íntimos, aqueles inerentes ao ser humano, os direitos mais puros, qual seja: os direitos da personalidade.

V. Conclusão

À luz das reflexões desenvolvidas, a capacidade de autodeterminação, ligada à liberdade, ressoa como um princípio norteador no edifício normativo que tutela a dignidade humana. A autonomia, entendida como a capacidade de autolegislação e autogoverno, revela-se como base na construção da identidade individual e coletiva.

A controvérsia histórica sobre a origem da autonomia privada, se conexas à natureza humana ou derivada do pacto social, encontra eco na dicotomia entre poder originário e derivado. O embate teórico entre Locke e Hobbes persiste como plano de fundo, mas a perspectiva contemporânea destaca a autonomia como um princípio intrínseco e essencial, incorporado à teoria dos direitos fundamentais. Essa autonomia, inserida na dinâmica normativa, não se apresenta como um poder isolado, mas sim como um atributo complementar à norma definitiva.

A interconexão, assim, entre autonomia, liberdade e direitos da personalidade é uma constante que permeia as discussões. A liberdade, compreendida para além da mera ausência de coação, chama a construção da moralidade e a expressão da racionalidade humana, ecoando as premissas kantianas.

Os direitos da personalidade, por sua vez, não são direitos em si, mas instrumentos jurídicos destinados à proteção dos valores essenciais e inerentes às pessoas. A Constituição, ao consagrar a dignidade da pessoa humana como fundamento da sociedade, confere coesão a esses direitos, unificando sua aplicação em diversas dimensões.

No entanto, a autonomia não é um direito absoluto. A coexistência harmônica na sociedade demanda a delimitação de limites legítimos, especialmente quando se fundem com interesses coletivos. A análise realizada neste trabalho sobre o caso “lançamento de anões” demonstrou eficientemente que o ato em si se configura como uma prática que ultrapassa não apenas os limites éticos, mas também os dispositivos legais que protegem a dignidade e integridade das pessoas. Essa análise destaca a necessidade de equilíbrio entre os dois pólos da balança, a saber: a liberdade individual e o bem-estar coletivo.

A dimensão social dos direitos da personalidade revela o entrelaçamento entre individualidade e coletividade, moldando-se pela interação do sujeito com o mundo, bem como a construção de sua “self”. A proteção desses direitos ultrapassam a singularidade, refletindo-se na composição normativa que percorre a sociedade. Noutra banda, a relação entre indivíduo e sociedade na construção desses direitos não se restringe a categorias estáticas, mas sim a uma coevolução dinâmica que se adapta às complexidades da existência humana.

Destarte, esse delicado ponto de equilíbrio torna-se ainda mais relevante quando consideramos a complexidade da “self” e sua interseção com a identidade, personalidade e autonomia. A “self” não é uma entidade isolada, mas uma construção moldada pela interação social, pelos direitos da personalidade e pela autonomia, ou seja, a vontade do indivíduo e seus interesses.

Adicionalmente, considera-se que a autonomia, entendida como a capacidade de autodeterminação e autogoverno, necessita ser resguardada, mas não de maneira absoluta. A inserção na coletividade demanda a consideração do impacto de escolhas individuais sobre o todo social.

Portanto, o desafio está em encontrar um ponto de convergência que não comprometa a integridade da “self” nem sacrifique o bem-estar coletivo. Em síntese, na balança da justiça, a autonomia individual e o bem coletivo não são pesos opostos, mas sim cordas entrelaçadas, cuja harmonia tece o tecido resiliente da sociedade, onde a plenitude da liberdade individual é, em si, o alicerce da verdadeira prosperidade coletiva.

Referências

- [1]. BALGANESH, Shyamkrishna. Of Autonomy, Sacred Right, And Personal Marks. 2022. Columbia Law School. Harvard Law Review Forum, V. 135, P. 343-358. 2022. Disponível Em: https://Scholarship.Law.Columbia.Edu/Faculty_Scholarship/3302/?Utm_Source=Scholarship.Law.Columbia.Edu%2Ffaculty_Scholarship%2F3302&Utm_Medium=PDF&Utm_Campaign=Pdfcoverpages. Acesso Em: 21 Out. 2023.
- [2]. BARRETO NETO, Heráclito Mota. O Princípio Constitucional Da Autonomia. 2014. Boletim Científico Escola Superior Do

- Ministério Público Da União, (42/43), 331–366. Disponível Em: <https://Escola.Mpu.Mp.Br/PublicacoesCientificas/Index.Php/Boletim/Article/View/428>. Acesso Em: 30 Nov. 2023.
- [3]. BOBBIO, Norberto. Teoria Della Norma Giuridica. Imprenta: Torino: G. Giappichelli, 1958.
- [4]. BORCAT, Juliana Cristina. ALVES, Alinne Cardim. Os Direitos Da Personalidade Como Direitos Fundamentais E Manifestação Da Dignidade. 2013. II Simpósio Regional Sobre Direitos Humanos E Fundamentais Parte I - Direitos Fundamentais E Inclusão Social. UNIVEM - Marília/SP - 2013. P. 2-17. Disponível Em: <https://Www.Univem.Edu.Br/File/Artigo01.Pdf>. Acesso Em: 08 Dez. 2023.
- [5]. BRASIL. Constituição Da República Federativa Do Brasil De 1988. Disponível Em: https://Www.Planalto.Gov.Br/Ccivil_03/Constituicao/Constituicao.Htm. Acesso Em: 02 Set. 2023.
- [6]. CARVALHO, Ivo César Barreto De. A TUTELA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE NO BRASIL E EM PORTUGAL. RIDB - Revista Internacional De Direito Brasileiro, Ano 2 (2013), N. 3, 2013, P. 1779-1820, ISSN: 2182-7567. Disponível Em: <http://Www.Idb-Fdul.Com>. Acesso Em: 02 De Setembro De 2023.
- [7]. CARVALHO NETTO. Menelick De. A Hermenêutica Constitucional E Os Desafios Postos Aos Direitos Fundamentais. In: SAMPAIO, José Adércio Leite (Coord.). Jurisdição Constitucional E Direitos Fundamentais. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, P. 151.
- [8]. COIMBRA, Clarice Helena De Miranda. QUAGLIOZ, Flaviano Ribeiro. Direitos Fundamentais E Direito Da Personalidade. 2007. Revista Eletrônica Da Faculdade De Direito De Campos, Campos Dos Goytacazes, RJ, V. 2, N. 2, Abr. 2007. Disponível Em: <https://Recil.Ensinolusofona.Pt/Handle/10437/8265>. Acesso Em: 08 Dez. 2023.
- [9]. CUPIS, Adriano De. Os Direitos Da Personalidade. 2008. 2ed. Tradução Por Afonso Celso Furtado Rezende. São Paulo: Quorum, 2008. ISBN 918-85-7468-438-3.
- [10]. DIREITO, Carlos Alberto Menezes. Os Direitos Da Personalidade E A Liberdade De Informação. 2002. Revista De Direito Renovar. Rio De Janeiro, V. 23, P. 31-42, Maio/Ago, 2002.
- [11]. DWORKIN, Ronald. Levando Os Direitos A Sério. 3. Ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002. ISBN: 85-336-1513-2.
- [12]. FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues. Os Direitos Da Personalidade Como Direitos Essenciais E A Subjetividade Do Direito. Revista Jurídica Cesumar, V. 6, N. 1, P. 241-266, 2006. Disponível Em: <https://Periodicos.Unicesumar.Edu.Br/Index.Php/Revjuridica/Article/View/313>. Acesso Em: 02 Nov. 2023.
- [13]. GOGLIANO, Daisy. Autonomia, Bioética E Direitos Da Personalidade. 2000. Revista De Direito Sanitário. V.1,N. 1, P. 107-127. 2000. DOI: <https://Doi.Org/10.11606/Issn.2316-9044.V1i1p107-127>. Disponível Em: <https://Www.Revistas.Usp.Br/Rdisan/Article/View/13078>. Acesso Em: 31 Out. 2023.
- [14]. HÄBERLE, Peter. La Garantía Del Contenido Esencial De Los Derechos Fundamentales Em La Ley Fundamental De Bonn: Una Contribución A La Concepción Institucional De Los Derechos Fundamentales Y A La Teoría De La Reserva De La Ley. Trad. Joaquín Brage Camazano. Madrid: Dykinson, 2003.
- [15]. KANT, Immanuel. Fundamentação Da Metafísica Dos Costumes. (Coleção Textos Filosóficos). 1724-1804. Rio De Janeiro: EDIÇÕES 70, Lda. Grupo Almedina (Portugal). E-Book. ISBN 9789724422251. Disponível Em: <https://App.Minhabiblioteca.Com.Br/#/Books/9789724422251/>. Acesso Em: 11 Out. 2023.
- [16]. MENEZES, Geovani Ramos. BERLANGA, Kris Mariana Rodrigues Nogueira. SOARES, Marcelo Negri. OS RIBEIRINHOS DO VARJÃO BOA VISTA E A EROSAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE - ESTUDO DE CASO COM PESQUISA DE CAMPO. 2023. Universidade De Fortaleza - Unifor. 29 - Encontro De Iniciação À Pesquisa. 2023. ISSN: 1808-8449. Disponível Em: Uol.Unifor.Br/Oul/Conteudosite/?Uuiid=6CB98D23F4C09AFDB57358CEB248784EA3FAB030. Acesso Em: 08 Dez. 2023.
- [17]. HENRIQUES, Margarida Ragel; VIEIRA, André Guirland. A Construção Narrativa Da Identidade. 2014. Psicologia: Reflexão E Crítica, 27(1), 163-170. Disponível Em: <https://Www.Scielo.Br/J/Pr/A/7pxqxbg6wkyckypzktkt9h/#>. Acesso Em: 02 Set. 2023.
- [18]. HOBBS, Thomas. Leviatã Ou Matéria, Forma E Poder De Um Estado Eclesiástico E Civil. 2. Ed. São Paulo: Abril Cultural, 1979.
- [19]. LACERDA, Dennis Otte. Direitos Da Personalidade Na Contemporaneidade: A Repactuação Semântica. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2010.
- [20]. LOCKE, John. Segundo Tratado Sobre O Governo Civil: Ensaio Sobre A Origem, Os Limites E Os Fins Verdadeiros Do Governo Civil. Trad. De Magda Lopes E Marisa Lobo Da Costa. Petrópolis/RJ: Vozes, 1994.
- [21]. MCADAMS, Dan P. The Psychology Of Life Stories. 2001. Review Of General Psychology, 5(2), 100-122. Disponível Em: <https://Psycnet.Apa.Org/Record/2018-70018-002>. Acesso Em: 01 Set. 2023.
- [22]. MAZUR, Maurício. A Dicotomia Entre Os Direitos De Personalidade E Os Direitos Fundamentais. In: MIRANDA, Jorge; RODRIGUES JÚNIOR, Otávio Luiz; FRUET, Gustavo Bonato (Orgs.), Direitos Da Personalidade. 3. Ed. São Paulo: Atlas, 2012. P. 25-64.
- [23]. Miranda, Jorge. A Dignidade Da Pessoa Humana E A Unidade Valorativa Do Sistema De Direitos Fundamentais. 2014. Revista Do Ministério Público Do Rio De Janeiro: MPRJ, N. 52, Abr/Jun. 2014.
- [24]. MORAES, Maria Celina Bodin De. Ampliando Os Direitos Da Personalidade. 2010. DOI:10.13140/RG.2.1.3374.3449. Disponível Em: https://Www.Researchgate.Net/Publication/288490662_Ampliando_Os_Direitos_Da_Personalidade. Acesso Em: 25 Nov. 2023.
- [25]. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Declaração Universal Dos Direitos Humanos, 1948. Disponível Em: <https://Www.Unicef.Org/Brazil/Declaracao-Universal-Dos-Direitos-Humanos>. Acesso Em: 12 Set. 2023.
- [26]. RAMOS, Enzo De Miranda. O “Arremesso De Anões” A Luz Do Direito Brasileiro. 2015. Disponível Em: <https://ConteudoJuridico.Com.Br/Consulta/Artigos/44363/O-Quot-Arremesso-De-Anoes-Quot-A-Luz-Do-Direito-Brasileiro>. Acesso Em: 12 Set. 2023.
- [27]. ROSA, Marcos Vinícius Da. O Direito Ao Nome Em Face Da Repersonalização Do Direito Privado: A Questão Do "Nome Social". 2015. Disponível Em: <https://Repositorio.Unisc.Br/Jspui/Handle/11624/871>. Acesso Em: 20 Jul. 2023.
- [28]. SIQUEIRA, Dirceu Pereira; RUIZ, Ivan Aparecido. (Orgs.). Acesso À Justiça E Os Direitos Da Personalidade. 1. Ed. Birigui – SP: Boreal Editora, 2015.
- [29]. SCHREIBER, Anderson. Direito E Mídia. São Paulo: Atlas, 2013.
- [30]. SZANIAWSKI, Elimar. Os Direitos Da Personalidade E Sua Evolução. Direitos De Personalidade E Sua Tutela. São Paulo: Revista Dos Tribunais, 1993.
- [31]. TENÓRIO, Carlene Maria Dias. As Psicopatologias Como Distúrbios Das Funções Do Self: Uma Construção Teórica Na Abordagem Gestáltica. 2012. Revista Da Abordagem Gestáltica. Vol. 18, N. 2. P. 216-223, Jul-Dez. ISSN: 1809-6867. Disponível Em: http://Pepsic.Bvsalud.Org/Scielo.Php?Pid=S1809-68672012000200013&Script=Sci_Abstract. Acesso Em: 16 Set. 2023.